



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ¹⁹~~10~~ / 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar de nº. 61, de 04 de novembro de 2008, que reestrutura o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia- PREVISPA- e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I, II e III e parágrafos 3º e 5º do art. 8º, da Lei Complementar nº. 61, de 04 de novembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - São beneficiários do PREVISPA, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 3º - Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela ou guarda judicial e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I, II e III, do art. 48, da Lei Complementar nº. 61, de 04 de novembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 3º - Fica alterado o parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 61, de 04 de novembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Decai o direito de recolhimento da parcela referente a contribuição previdenciária realizada diretamente pelo servidor no prazo de 12 meses.”

Art. 4º - Fica alterado o caput do art. 32 da Lei Complementar nº 61, de 04 de novembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo, com base no laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição, e ser-lhe-á paga a partir da data da publicação do respectivo ato.”

Art. 5º - Fica acrescentado ao art. 32 o parágrafo 10:

“§ 10 - O lapso de tempo compreendido entre o término do auxílio doença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio doença.”

Cláudio Chumbinho
PREFEITO



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Ficam mantidas as demais disposições da Lei Complementar nº. 61, de 04 de novembro de 2008.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
10 de abril de 2014.

CLC
CLAUDIO CHUMBINHO
= Prefeito =

CIENTE

Consteu do expediente da Sessão
do Dia 15 / 04 / 2014

A COMISSÃO
de Justiça e Redação
Em, 16 / 04 / 2014

Presidente

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em, 13 / 5 / 2014

Presidente

APROVADO
2ª E ÚLTIMA VOTAÇÃO
Em, 20 / 5 / 2014

Presidente